



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012801/2007-44
Recurso nº 001.488 De Ofício
Acórdão nº 2302-01.488 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente RIO VERDE MINERAÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2001

CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM RENDA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

A conversão em renda dos valores depositados em juízo extingue o crédito tributário. O lançamento efetuado após a extinção do crédito é considerado improcedente.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2001.

Data da lavratura da NFLD: 27/02/2007.

Data da Ciência do NFLD: 12/03/2007.

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o sujeito passivo acima identificado, referente a contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre a remuneração paga, creditada ou devida a segurados contribuintes individuais, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 40/45.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 50/51.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG lavrou Decisão Administrativa consubstanciada no Acórdão a fls. 98/100, julgando improcedente o lançamento tributário, recorrendo de ofício de sua decisão.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 26/08/2008, conforme Aviso de Recebimento a fl. 102.

Vencido o prazo normativo para o oferecimento de recurso voluntário, o sujeito passivo ficou-se inerte.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 09/04/2009. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 11/05/2009, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, cujo fato gerador refere-se a contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, no período de janeiro/1997 a março/2001, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, cujos valores encontravam-se depositados em juízo mediante ação movida pela empresa perante 11ª Vara da Justiça Federal, processo de nº 1996.00.13941-5.

Os créditos ora lançados foram objetos de depósitos judiciais, porém a fiscalização constatou que o processo de conversão definitiva dos valores em renda não havia sido concluída e procedeu à emissão da NFLD em debate, visando a, unicamente, proteger os créditos previdenciários do instituto jurídico da decadência, não gerando para a notificada nenhuma obrigação de recolhimento, visto que todos os depósitos foram conferidos e as diferenças encontradas recolhidas dentro da ação fiscal.

Consulta ao *site* do TRF da 1ª Região, a fls. 88/90, revelou que o mandado impetrado pela empresa transitou em julgado em seu desfavor, tendo sido autorizada a conversão do depósito em renda.

De outro canto, consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais/Extrajudiciais do INSS, a fl.91, demonstrou a existência das guias referentes ao período de 12/1998 a 03/2001 vinculadas ao contribuinte e à ação judicial acima referida, e que valores depositados e liberados correspondiam exatamente aos valores lançados constantes da planilha a fls. 44/45. Em ádito, cópia da guia com código de pagamento 6408 - especifica para conversão em renda do INSS – a fls. 92, referente ao período de 01/1997 a 11/1998, e ofícios da Caixa Econômica Federal a fls. 93/94 corroboram tal informação. A tudo isso, agregam-se cópias das telas do sistema informatizado da PGFN, a fls. 96/97, registrando os recolhimentos supracitados.

Diante dos fatos expostos e documentos anexados aos autos, conclui que todos os depósitos relativos às contribuições incluídas nesta NFLD já foram convertidos em

renda em benefício do INSS em data anterior à lavratura da presente NFLD, fato que demonstra a improcedência do lançamento.

Por outro viés, mas vinho de outra pipa, o Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

Súmula Vinculante nº 8 - “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, urgem serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A análise da subsunção do fato *in concreto* à norma de regência revela que, ao caso *sub examine*, opera-se a incidência das disposições inscritas no inciso I do transcrito art. 173 do CTN. Nessa condição, tendo sido o lançamento realizado em 27 de fevereiro de 2007, este apenas alcançaria os fatos geradores ocorridos a partir da competência dezembro/2001, inclusive, excluído os fatos geradores relativos ao 13º salário desse mesmo ano.

Pelo exposto, considerando que a vertente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD promoveu o lançamento tributário relativo a fatos geradores ocorridos nas competências de janeiro/1997 a março/2001, fácil é concluir que se encontram atingidas pela fluência do prazo decadencial todas as obrigações tributárias objeto do presente lançamento, caducando, por conseguinte, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário a elas correspondente.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso de Ofício para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva